

Esta verba está sujeita ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 18 de Janeiro de 1949.— O Director-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por despacho de 10 do corrente, autorizou que a verba consignada, no capítulo 3.º, artigo 46.º, n.º 2), alínea a), do orçamento da despesa deste Ministério em vigor, a despesas com a deslocação dos governadores civis dentro dos respectivos distritos seja distribuída igualmente por todos os governos civis dos distritos do continente, ficando, assim, competindo a cada um a verba de 416\$66, com sujeição ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 37:259, de 29 de Dezembro de 1948.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 18 de Janeiro de 1949.— O Director-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:291

Verificando-se que o fundo de reserva proveniente dos lucros líquidos do Fundo cambial de Angola, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do Regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial, criado pelo Decreto n.º 19:773, aprovado pelo Decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931, ascende neste momento a mais de Ags. 5:000.000,00;

Considerando que, se nos termos do § 2.º do citado artigo 7.º do mencionado regulamento os prejuízos que não puderem ser cobertos pelo fundo de reserva serão de conta do Estado, ou seja da colónia de Angola, justo é que para a mesma colónia reverta uma parte dos referidos lucros;

Considerando que tal critério já foi adoptado por duas vezes e efectivado com a publicação dos Decretos n.º 30:700, de 28 de Agosto de 1940, e n.º 33:060, de 17 de Setembro de 1943;

Considerando o exposto pelo governador-geral de Angola;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios da colónia de Angola entregará ao Governo-Geral da mesma colónia a importância de Ags. 5:000.000,00, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20:694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo antecedente reverte para o Fundo de protecção agrícola e pecuária, criado pela Portaria n.º 6:333, de 30 de Junho de 1948, do Governo-Geral de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.